



Número: **0837278-92.2018.8.15.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **10/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 101.353.854,90**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) Ítalo Charles da Rocha Sousa (ADVOGADO) ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (ADVOGADO)
ADRIANA MARIA DA SILVA (REQUERIDO)	JORGE ANTONIO BARROS LEAL (ADVOGADO) THIAGO DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) ROMERO CARVALHO MENDES (ADVOGADO) LUCIANA BARROS GONCALVES BOTELHO (ADVOGADO) JOSE RENATO RIBEIRO CRUZ JUNIOR (ADVOGADO) IVAN MARIA FERNANDES KURISU (ADVOGADO) JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA (ADVOGADO) ADRIANO FLORENCIO DE CASTRO (ADVOGADO) JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES (ADVOGADO) antonio anizio neto (ADVOGADO) JOAO LAURINDO DA SILVA NETO (ADVOGADO) JORGE GADELHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NATALIA PIMENTEL LOPES (REPRESENTANTE)	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO) NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
TIAGO DE FARIAS LINS (REPRESENTANTE)	
PATIO ARAPIRACA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA registrado(a) civilmente como HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) DANIELA GRASSI QUARTUCCI (ADVOGADO)
CARIRI PARTICIPACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA registrado(a) civilmente como HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
EMPABE - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA registrado(a) civilmente como HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
PREDILETA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA registrado(a) civilmente como HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)

MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA registrado(a) civilmente como HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS registrado(a) civilmente como FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
BRIGHT COM COMERCIAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	AMANDA NASCIMENTO CAVEZAM (ADVOGADO) BENSION COSLOVSKY (ADVOGADO)
EAB INCORPORACOES S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	davi tavares viana (ADVOGADO) VERUSKA MACIEL CAVALCANTE (ADVOGADO)
AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	AGNALDO ROGERIO PIRES (ADVOGADO)
MK BR S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS registrado(a) civilmente como TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) SERGIO GONINI BENICIO (ADVOGADO)
MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	Fernando José Garcia (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO (ADVOGADO)
EDILSON BERNARDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO)
LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (ADVOGADO)
OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a) civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)
COLIBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO) MATHEUS CURY SAHAO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA registrado(a) civilmente como ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA registrado(a) civilmente como ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)
LOJAS PARAISO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	ARNAUD FERREIRA BALTAR NETO (ADVOGADO)
ELGIN SA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO HOELZ DE MATOS (ADVOGADO)
MERCOFRICON S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO) BRUNO BUARQUE DE GUSMAO (ADVOGADO)
SAMSUNG ELETRÔNICO DA AMAZÔNIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
ITATIAIA MOVEIS S A (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) FABIANA BARBASSA LUCIANO (ADVOGADO)
CONDOMINIO MACEIO SHOPPING (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO DE SANTANA CALADO FILHO (ADVOGADO)
ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	VANESSA PIACENTINI (ADVOGADO) KAUANA PAZ RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK (ADVOGADO)

SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI EVOLUCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA (ADVOGADO) Cicero Pereira de Lacerda Neto (ADVOGADO)
WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO GREJO (ADVOGADO)
REDETREL - REDE TRANSACOES ELETRONICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
FERRIT INDUSTRIA DE MOVEIS GOMES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	GIORDANO BRUNO LINHARES DE MELO (ADVOGADO)
INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANO DIGIACOMO (ADVOGADO) MARCIO BERTOLDI COELHO (ADVOGADO)
OZIEL DE ALCANTARA LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	RODOLFO NOBREGA DIAS (ADVOGADO)
DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO KHATTAR GALLI (ADVOGADO) BRENO TEIXEIRA VIEIRA (ADVOGADO)
CESDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JANICE TEREZINHA DE SOUZA (ADVOGADO)
BRITO E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO)
MARIA HELENA DE SOUZA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESMALTEC S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MOVEIS K1 LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (ADVOGADO)
DATEN TECNOLOGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	21988526833 registrado(a) civilmente como MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO) ARTHUR MENDES LOBO (ADVOGADO) PATRICIA YAMASAKI (ADVOGADO) MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO)
LEANDRO PEREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALESSANDRO FIGUEIREDO VALADARES FILHO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO FIGUEIREDO VALADARES FILHO (ADVOGADO)
MAURO DA MATTA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALESSANDRO FIGUEIREDO VALADARES FILHO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO FIGUEIREDO VALADARES FILHO (ADVOGADO)
GABRIELA CRUZ PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO (ADVOGADO)
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO (ADVOGADO)
CLENILSON DA SILVA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
JERFFESON GOMES MACIEL DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL DE ARAGAO COSTA FERREIRA (ADVOGADO)
ALLIED TECNOLOGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE QUEIROS TARTARUGA (ADVOGADO) WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO)

CINCO V BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	davi tavares viana (ADVOGADO) LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO)
LABOR-FACTORING E CONSULTORIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
JESSICA DE SOUZA GALDINO (TERCEIRO INTERESSADO)	
BRENDON BELCHIOR BEZERRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICKY PEDRO DE MELO PEREIRA (ADVOGADO)
Procuradoria da Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
Credores Trabalhistas registrado(a) civilmente como Credores trabalhistas (TERCEIRO INTERESSADO)	VILSON DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO) URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS JUNIOR registrado(a) civilmente como URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) RINALDO CIRILO COSTA registrado(a) civilmente como RINALDO CIRILO COSTA (ADVOGADO) Raíssa lara de Oliveira (ADVOGADO) MAURÍCIO LUCENA BRITO (ADVOGADO) TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA (ADVOGADO) KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA (ADVOGADO) WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM (ADVOGADO) LUCIANA BARROS GONCALVES BOTELHO (ADVOGADO) POLLYANA FERREIRA MOUZINHO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) DELOSMAR CONSTANTINO DE FRANÇA OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA (ADVOGADO) Gustavo Adolfo Baby Gomes (ADVOGADO) MANOEL MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) KATIA SIMONE FRAIFER PALHANO (ADVOGADO) JOCELIO JOSE SOARES (ADVOGADO) ANA ERIKA MAGALHAES GOMES (ADVOGADO) LUCILIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOSE ALVES TOMAZ NETO (ADVOGADO) IGOR FELIPE PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO BALBINO DA SILVA (ADVOGADO) ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) ARLEN IGOR BATISTA CUNHA (ADVOGADO) ALAMO JACKSON DE SOUZA DUARTE (ADVOGADO) VIVANIA SAMPAIO DA SILVA FIDANZA VASCONCELOS (ADVOGADO) MARIO TEIXEIRA TABOSA FILHO (ADVOGADO) JULIANA COUTINHO FRAZAO BORTOLINI (ADVOGADO)
JOSE ALEXANDRE CAVALCANTI JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	VITORIA SANTOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN (TERCEIRO INTERESSADO)	ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (ADVOGADO)
ANA KAROLINE ROQUE DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	POLLYANA MYRELLA MAIA DE SOUSA (ADVOGADO)
COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

LINEA BRASIL IND E COM DE MOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADALBERTO FONSATTI (ADVOGADO)
DEMOBILE - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADALBERTO FONSATTI (ADVOGADO)
GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO) HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
SOFTWARE EXPRESS INFORMATICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO (ADVOGADO)
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION(K-SURE) (TERCEIRO INTERESSADO)	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO (ADVOGADO)
ANGELINE MARIA SILVA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO BOSCO FARIAS DA SILVEIRA (ADVOGADO)
FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO DONATO DOS SANTOS (ADVOGADO)
PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO CARRARO (ADVOGADO)
WEVERTON LUIS DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAN MARIA FERNANDES KURISU (ADVOGADO)
ARIANE ANDRADE DE ALBUQUERQUE (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE ARLEY MARTINHO (ADVOGADO)
LINDALISSE GOMES DA SILVA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10860 7652	28/02/2025 04:56	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
VARA DE FEITOS ESPECIAIS

RECUPERAÇÃO
Proc.: 0837278-92.2018.8.15.2001

JUDICIAL

O “ATACADÃO DOS ELETROS” requereu sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O processamento foi deferido em 01/08/2018, conforme decisão ID 15678098. Foram nomeadas como Administradoras Judiciais as empresas LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda., tendo como responsável a advogada Natália Pimentel Lopes, e F. Lins Advogados & Consultores, representada pelo advogado Tiago de Farias Lins. O termo de compromisso consta nos autos (ID 15764118 - Pág. 13).

O processo seguiu seu curso normal, culminando com a publicação do edital que trata o §1º do art. 52, da Lei 11.101/2005, de ID 15907767 - Pág. 1 / 9, no DIÁRIO OFICIAL - DO em 24.08.2018 (id.16173902 - Pág. 1/16173935 - Pág. 1.

Foi apresentado o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL _PRJ_**, id.16898267 - Pág. 1/16898454 - Pág. 13. Posteriormente, publicou-se o edital de convocação de credores e interessados (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, ID 21284695)

Como se verifica na certidão de ID nº 25656209 - Pág. 11, os editais contendo a segunda lista de credores e a apresentação do PRJ foram publicados em 16/05/2019 e 18/06/2019), em cumprimento ao §2º do art. 7º (2ª Lista de Credores) e art. 55 (Intimação para os credores apresentarem OBJEÇÕES ao Plano de Recuperação Judicial), ambos da Lei 11.101/2005, com término do prazo em 01.08.2019.

Na sequência, foram apresentadas diversas **OBJEÇÕES** ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, juntada aos autos nos Ids. 18138753, 20866198, 22061037, 22607073, 22830335, 22831074 e 23199202.

Por conseguinte, foi designada a Assembleia Geral de Credores (AGC), a ser realizada de forma virtual (ID 46028325 - Pág. 1), com 1ª convocação para 30/09/2021, às 11h, e 2ª convocação para 07/10/2021. O edital correspondente foi expedido (ID 46700821 - Pág. 133).

Os Administradores Judiciais (AJs) (ID 49342509 - Pág. 1/2) comunicaram que a AGC ocorreu em 30/09/2021, às 11h, por meio da plataforma “BEX” – Brasil Expert Análise Empresarial de Insolvência Ltda., tendo o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) sido aprovado por ampla maioria dos credores.

Apresentam a) Ata de Assembleia; b) Lista de presença; c) Quórum de presença e instalação; d) Resultado da votação – Lista; e) Gráfico de votação; f) Ressalvas feitas por determinados credores, id.49342499 - Pág. 1/49381873 - Pág. 1.

Os AJ's **opinam pela homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia realizada na data de hoje, bem como pela concessão da Recuperação Judicial, tudo nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005. (id.49342509 - Pág. 2).**

A recuperanda requereu **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM A DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 57 E 58**



DA LEI Nº 11.101/05, Citando os Precedentes dos Tribunais Pátrios, do Superior Tribunal De Justiça e do Supremo Tribunal Federal, Id.49475627.

Em petição id.54734435, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-, requereu a apresentação de certidões de regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial.

Determinou-se a intimação da Recuperanda para buscar formas amigáveis de quitação ou parcelamento do débito tributário, visando à apresentação da CND em até 60 dias, conforme decisão ID 74052438 - Pág. 4.

O ATACADÃO DOS ELETROS (id.75684762) alegou que tomou todas as medidas cabíveis para viabilizar a transação tributária com a União, por meio de ações administrativas junto à Receita Federal do Brasil, bem como de ação judicial. Sustentou, ainda, que possui crédito já reconhecido por sentença transitada em julgado para pagamento dos créditos tributários da própria União.

Em relação aos tributos estaduais, alegou que parte relevante do débito encontra-se com a exigibilidade suspensa. Assim, reitera o pedido de homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial, dispensando a apresentação das certidões de regularidade fiscal.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do PRJ, conforme aprovado na Assembleia Geral de Credores (ID 53429668 - Pág. 1/2).

Tendo sido aprovado o Plano de Recuperação Judicial pelos credores na AGC, este Juízo homologou **o PRJ e concedeu a Recuperação Judicial, com dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal (ID 76670120, de 26/07/2023**

A União, inconformada com a concessão da Recuperação Judicial, interpôs Agravo de Instrumento contra essa decisão (ID 78842681). O Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso (AG 0820537-87.2023.8.15.0000), anulou a decisão, determinando a oitiva da União e a prolação de nova deliberação (ID 79021632).

A Recuperanda interpôs Agravo Interno, que foi desprovido, mantendo-se a nulidade da decisão anterior (Acórdão ID 89481364).

Instada a se manifestar, a **UNIÃO** reafirmou a necessidade da certidão negativa de débitos fiscais para homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial (IDs 81660118 e 90449510).

A Recuperanda, por sua vez, sustentou que não foi possível realizar transação com a **Fazenda Nacional**, apresentando, administrativamente, nova proposta de regularização fiscal à PGFN., Nesse contexto, pleiteia, desde já a **CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (IDs 87997575 e 99024144), com concessão do prazo de 18 (dezoito) meses para apresentar as certidões negativas de débitos fiscais, sob condição resolutiva.

O Administrador Judicial, em parecer ID 101032849, opinou pela homologação imediata do PRJ, concedendo 18 meses para regularização dos débitos fiscais. O Ministério Público ratificou esse posicionamento (ID 102795835).

Foram intimados União, credores e interessados para manifestação. Dois credores concordaram com a homologação (IDs 104603450 e 104972568), enquanto a UNIÃO, no ID 104086929, reforçou seu pedido de exigência da certidão negativa de débitos fiscais ou suspensão do processo por 180 dias.

Apresentados os Relatórios de Atividades Mensais, meses junho e julho de 2024 (ID 106798255).

É o que importa relatar.

Decido.

A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 58, dispõe que, cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a **recuperação judicial** do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores.



O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado de que o magistrado não pode adentrar no mérito econômico do plano aprovado pelos credores, cabendo-lhe apenas o controle da legalidade do procedimento.

No AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma do STJ, julgado em 29/08/2022, restou decidido que: "*É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.*" (AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

O controle judicial, portanto, deve restringir-se à verificação da regularidade procedimental e legal do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), sem interferência na sua viabilidade econômica. Esse entendimento também se reflete nos Enunciados 44 e 46, da "I Jornada de Direito Comercial":

"44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

"46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Na hipótese dos autos, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi aprovado **95,00% (noventa e cinco por cento) dos titulares de créditos decorrentes da relação de trabalho (Classe I); 88,12% (oitenta e oito vírgula doze por cento) dos quirografários (Classe III); 100% (cem por cento) dos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (Classe IV)**, presentes à ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES realizada no 30/09/2021, conforme Ata da AGC - id. 5878979 acostada pelos AJ's de id. 58789795, que dá conta de que tudo transcorreu dentro dos requisitos legais.

Assim, respeitados os requisitos legais, os Administradores Judiciais opinaram pela imediata homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em 30/09/2021 (ID 49342499), concedendo à Empresa Recuperanda o prazo de 18 (dezoito) meses para apresentação das certidões negativas dos débitos fiscais, período razoável para regularização de tais débitos tributários. O **Ministério Público** também se posicionou favoravelmente.

Sobre a comprovação da regularização do passivo fiscal para a concessão da recuperação judicial, a **Fazenda Nacional** argumenta que a recuperanda não teria demonstrado interesse real na negociação de seu passivo fiscal, atribuindo à empresa a responsabilidade pela demora na conclusão das tratativas. Segundo a Fazenda, essa demora decorreria de uma resistência aos critérios normativos legais que regem a formalização da **Transação Individual**, uma vez que as contrapropostas apresentadas extrapolariam os limites dos benefícios efetivamente factíveis para a consolidação e deferimento do programa de parcelamento.

Contudo, essa alegação não pode justificar a negativa de concessão da recuperação judicial, pois contraria o espírito da legislação recuperacional, que visa conceder ao devedor tempo e condições para reorganizar suas obrigações, incluindo as fiscais.

Além disso, a Fazenda sustenta que a certidão fiscal seria um requisito intransponível para a homologação do plano, admitindo, porém, a suspensão do processo com a concessão de prazo para a regularização do passivo fiscal, para só então conceder a recuperação judicial (RJ). Tal argumento também não deve prosperar.

A exigência imediata das CNDs (certidões positivas com efeito de negativas), sem considerar o contexto da empresa e os mecanismos legais de parcelamento tributário, seria desproporcional e inviabilizaria a recuperação, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e preservação da atividade econômica. Portanto, tal exigência deve ser afastada.

Isso porque a dispensabilidade das certidões deve ser analisada no caso concreto, levando-se em consideração o soerguimento da pessoa jurídica e o pagamento dos credores, sob pena de se violar a própria finalidade da recuperação judicial.



Confira-se excerto da decisão, que levou em consideração as informações prestadas pela Ministra Nancy Andrighi no (REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 26/6/2024.):

(...)

“Assim, dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), entendeu-se que a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deveria ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

Na hipótese concreta, a exigência legal não se mostrou adequada para o fim por ela objetivado – garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigurou necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário em terceiro lugar na ordem de preferências na hipótese de falência; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento.”

Portanto, pode-se excepcionalmente de forma mais flexível, admitir prazos para regularização fiscal quando a exigência imediata das CNDs puder comprometer a efetividade da recuperação da empresa. Nesses casos, afasta-se a obrigatoriedade da apresentação prévia das certidões, justamente para evitar que se tornem um obstáculo intransponível ao soerguimento empresarial.

Assim, ao decidir sobre a concessão da **Recuperação Judicial** sem a apresentação imediata das CNDs, deve-se considerar o contexto específico da empresa, sua capacidade de regularização fiscal e o impacto dessa exigência no sucesso do plano recuperacional. A decisão deve buscar um equilíbrio entre a necessidade de cumprimento das obrigações tributárias e a preservação da empresa.

A obrigatoriedade da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CNDs) ou do comprovante de parcelamento dos débitos tributários como condição para a homologação do plano tem sido flexibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020. O STJ tem reafirmado que a exigência contida no **art. 57 da Lei 11.101/05** não pode obstaculizar a concessão da Recuperação Judicial, sob pena de frustrar os princípios da **preservação da empresa** e da **função social da atividade empresarial**.

No REsp 2.053.240/SP, julgado monocraticamente pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze em 15/06/2023, publicado no DJe de 21/06/2023, restou ementado que:

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP (2023/0029030-0))”

No mesmo sentido o Enunciado 55 da "I Jornada de Direito Comercial", do Conselho da Justiça Federal: "55. *O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN.*"

Dessa forma, a exigência da CND impõe à devedora um ônus excessivo e desproporcional, que contraria a própria finalidade do instituto da **Recuperação Judicial**, cujo objetivo maior é permitir a reestruturação da empresa, garantir a preservação da atividade empresarial, manter empregos e, inclusive, possibilitar o futuro adimplemento das obrigações tributárias.

Aliado a isso, a recuperanda demonstrou, por meio da documentação anexada aos autos (id. 75684764 - Pág. 1/75684769 - Pág. 408; id. 87998457 - Pág. 2/87050054 - Pág. 1), que vem adotando medidas concretas e eficazes para a regularização de seu passivo tributário, tanto junto à **União** quanto ao **Estado**, como a formalização de transações tributárias, a desconstituição de cobranças indevidas e a busca ativa de soluções administrativas e judiciais para o equacionamento da dívida fiscal.

Tal comportamento reforça a **boa-fé da empresa** e sua intenção de regularizar sua situação fiscal, o que afasta qualquer justificativa para impedir a homologação do plano com base exclusivamente na ausência das certidões.

Outro ponto relevante é que o passivo tributário não se submete ao regime de recuperação judicial, conforme previsão expressa do **art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005** e do **art. 187 do Código Tributário Nacional**. Assim, mesmo que a empresa obtenha a concessão da **Recuperação Judicial**, a Fazenda mantém sua prerrogativa de cobrança dos créditos fiscais via **execução fiscal**.



Portanto, condicionar a homologação do plano à regularização imediata do passivo tributário não encontra respaldo na estrutura do sistema recuperacional.

Dessa forma, é de se dispensar a apresentação das certidões de regularidade fiscal ou comprovante de parcelamento do passivo tributário para homologar o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, como é o caso desta RJ.

Ante o exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores na Assembleia Geral, nesses termos CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fixando o prazo de 09 (nove) meses para apresentação das certidões negativas dos débitos fiscais, período razoável para regularização de tais débitos tributários.

Nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a Recuperação Judicial permanecerá vigente até o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano aprovado que se vencerem no prazo de dois anos. O descumprimento de qualquer obrigação nesse período acarretará a convação da Recuperação Judicial em falência.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, nos termos previstos no plano homologado, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Comunique-se aos juízos em que tramitam execuções contra ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA a homologação do Plano de Recuperação Judicial, cujo ofício deverá ser encaminhado diretamente pela recuperanda.

Sobre os pedidos de habilitação e impugnação de crédito (id.76692915 , 76920210, 77334516,77334521,77335993, id. 77508428/77508404/ 77523491/77890885 /77918912/77965692/78428252/ 78460848 / 78996548/79249144/79628163/79798845/ 80088006/ 80227135 /. 80678234/. 80784359/ 81612291/ 89817128/91465752/101439671/101440965/. 103682574/ 103750107/ 104546823/ 108074069/108202308/108226937), acolho o parecer dos AJ's para que, nos termos do art. 10, §5º, da LREF, intimem-se os advogados subscritores para promover a distribuição como incidentes autônomos, com a finalidade de habilitar ou retificar seus créditos no Quadro Geral de Credores.

Distribua-se o ofício oriundo da 3ª Vara Mista de Cabedelo(id. 80299977) como habilitação de crédito tributário.

Intime-se aos AJ's para manifestar-se acerca dos requerimentos de retificação da lista de credores - em razão de sucessão empresarial (d. 18962151, id.90372373/ id 105308109/id.id.77720315/id 78417124), do pedido formulado pelo Estado de Pernambuco. (id.87320904), e do Pedido da Recuperanda (id.91615443) e do pedido da 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL(id.. 85370354) Prazo: 10 dias.

Remeta-se aos AJ's as petições de informação de dados bancários dos credores (id. 77023246, 77346428, 77508414, 77508409, 77979247, 78037762, 78692009, 78843714, 103631729), bem como o Ofício da 1ª VT de Caruaru do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o cancelamento da habilitação de crédito da exequente CLECIANA MARIA DA SILVA - CPF: 010.860.974 (id. 106090783), para fins de anotações.

Defiro os pedidos de habilitações e substabelecimentos nos autos (petições de id. 89273647, 90886687, 91060913, 100341258, 102909649, 83885258, 103631729, 104215241, 104215208, 104603450, 105308109, 105353772, 106268382, 106306692, 106306698).Anotações no sistema

Quanto aos pedidos de informações e solicitações apresentadas pelos seguintes juízos:

1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande/PB (id.id.81891364), 4ª Vara Mista de Cabedelo/PB (id.d.104535822), 3ª Vara da Comarca de Caicó/RN (id.id.82466839, id.107944140), 5ª Vara de Execução Fiscal e Tributária de Natal , 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru(id.86120902), 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN (id. 103285862, id.id.107944137),4ª Vara de Execução Fiscal e Tributária de Natal(id.id.106196143), 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN(id.108181576, acerca da viabilidade de penhora de ativos financeiros ou seu limite mensal possível, ou a indicação de eventual substituição expropriatória cabível, bem como da penhora no rosto dos autos com o



Plano de Recuperação Judicial (PRJ), manifeste-se a recuperanda em 05 dias, após os AJ's, em igual prazo. A escrivania deverá comunicar aos juízos que foi determinada a oitiva prévia da recuperanda e do AJ para posterior decisão a respeito.

Por fim, sobre a comunicação da 5ª VARA DE FAZENDA Pública DE NATAL e da 4ª Vara Mista de Cabedelo/PB (id.d.104535822), fale a recuperanda em 05 dias.

Serve a presente decisão como ofício(s)/expediente(s) de intimação/notificação (art.112/Código de Normas Judiciais do Tribunal de Justiça da Paraíba), devendo a escrivania anexar, quando do envio/cumprimento ao seu destinatário a documentação que se fizer necessária.

INTIME-SE, Ministério Público, Recuperanda, AJ's , credores e interessados.

CUMPRA-SE A(S) DETERMINAÇÃO(ÕES) ACIMA.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA
JUIZ DE DIREITO.

